ACÓRDÃO - AC00 - 936/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4096/2023
PROTOCOLO	: 2238406
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO SERAFIM DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA DO VALOR REGISTRADO EM INVENTÁRIO DE BENS E O DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ELABORADO EM DESACORDO COM A LEI N. 4.320/64, IPC 04 E O MCASP 9ª EDIÇÃO – RESULTADO FINAL APURADO DISSONANTE DA DIFERENÇA ENTRE O ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – CÓPIA DO NORMATIVO QUE AUTORIZA O PAGAMENTO DE 13º AOS VEREADORES NO EXERCÍCIO – CÓPIAS DE FOLHAS MENSAIS – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – INTIMAÇÃO DO GESTOR – FALTA DE MANIFESTAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, *caput*, II, IV, V e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista as inconsistências contábeis, a ausência de documentos e a ausência de ampla transparência ativa, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações, além da formulação da recomendação para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, ampla transparência ativa, providenciando que as falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, de responsabilidade do Senhor **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, Presidente à época, exercício financeiro de **2022**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos II, IV, V e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista as inconsistências contábeis, ausência de documentos, ausência de ampla transparência ativa; pela **aplicação de multa** ao Senhor **Carlos Alberto Serafim dos Santos**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno

desta Corte de Contas, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** em razão das irregularidades; pela **determinação** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, ampla transparência ativa, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Serafim dos Santos, Presidente e Ordenador de despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2023.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 8645/2023 (f. 240/256) e concluiu que foram evidenciados os seguintes achados (251/252):

Achados	Situação encontrada
A Prestação de Contas foi apresentada em inconformidade com o MPO.	A Prestação de Contas do exercício de 2022 foi apresentada com ausência de documentos e/ou inconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias.
Impropriedade no Portal de Transparência.	O Portal de Transparência da Câmara não disponibiliza as publicações dos Balanços e Relatórios RGF referentes ao exercício de 2022.
Inconsistência no saldo do Imobilizado.	O Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais registra valor divergente do Imobilizado.
Inconsistências nos saldos do BP.	No Quadro do Superávit/Déficit Financeiro o somatório das fontes de recursos não confere com a diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro.
Impropriedade na nomeação do Controlador Interno.	O Sr. Anderson de Souza Santos foi nomeado em comissão para exercer a função de controlador interno contrariando o prescrito no Parecer-C – PAC00 - 7/2020 do TCE/MS.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12505/2023 (f. 258/264), no

qual relatou a análise da Divisão de Fiscalização de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, multa e recomendação, tendo em vista as irregularidades:

- Parecer técnico do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado;
- Notas Explicativas não foram publicadas em conjunto com as Demonstrações Contábeis;
- Ausência de documentos: Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador), não apresentou o ato de nomeação do contador; Instrumento normativo que fixa ou altera subsídio dos vereadores, não foi apresentada cópia do normativo que autoriza o pagamento de 13º aos vereadores no exercício de 2022; folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro, não foram apresentadas cópias das folhas mensais de abril a dezembro/2022;
- Ausência de transparência ativa, relacionada aos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos do RGF;
- Inconsistência na escrituração das demonstrações contábeis: Balanço Orçamentário; Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; Demonstração das Variações Patrimoniais; e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

1.3 – Do saneamento do feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Carlos Alberto Serafim dos Santos, Presidente, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhar as justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 30865/2023 (f. 265). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação à f. 266.

Em razão do não comparecimento do Gestor Carlos Alberto Serafim dos Santos para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 270.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor *Carlos Alberto Serafim dos Santos,* Presidente.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas irregularidades, as quais faço as seguintes considerações.

Ocorreu **ausência de ampla transparência ativa**, pois não foi encontrado no Portal de Transparência do Município as publicações referentes aos Demonstrativos Contábeis e dos Anexos do RGF, havendo o descumprimento da determinação *art. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)*.

Em relação as **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

No caso em tela, o gestor *não publicou* as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, portanto, deve ser objeto de *recomendação*.

Referente ao **parecer do Controle Interno emitido por servidor de cargo comissionado**, a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, para que haja garantia da manutenção do vínculo, portanto, recomendo que o responsável adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, em consonância com o art. 37 da CF/88.

Com relação as **inconsistências contábeis,** ficou evidenciado no Balanço Patrimonial divergência do valor registrado em Inventário de Bens e o Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais, em *desacordo com o art. 94 a 96 e 105 da Lei n. 4.320/1964.*

Ainda no mesmo demonstrativo contábil, verificou-se que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64, IPC 04 e o MCASP 9ª edição, tendo em vista que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e passivo financeiro.

Por fim, foi constatado a **ausência de documentos** de remessa obrigatória definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo III, item 2.2.1, "B", tais como: ato de nomeação do contador; cópia do normativo que autoriza o pagamento de 13º aos vereadores no exercício de 2022; e cópias das folhas mensais de abril a dezembro/2022.

Apesar de regularmente intimado (f. 266), o responsável à época **quedou-se silente**, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação, permanecendo as inconsistências detectadas. Portanto, recaindo na infração contida no art. 42, IV, da LC n. 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Serafim dos Santos, Presidente à época, exercício financeiro de 2022, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, c/c o art. 42, caput, e incisos II, IV, V e VIII, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista as *inconsistências contábeis, ausência de documentos, ausência de ampla transparência ativa;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Carlos Alberto Serafim dos Santos, Presidente à época, CPF n. 078.574.268-90, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** em razão das irregularidades;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor, citado no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, ampla transparência ativa, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao gestor e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MRMAM